



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

RECURSO_ADMINISTRATIVO

BWC Assessoria e empreendimentos Ltda <bwc.assessoria@gmail.com>

1 de julho de 2024 às 15:04

Para: pregoes.sml@gmail.com

Boa tarde

Srs. venho através deste encaminhar em anexo o Recurso Administrativo.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00600-00005414/2024-32-e

Ats



RECURSO_ADMINISTRATIVO_PREGAO_ELETRONICO_018_PORTO_VELHO_CASCALHOassinado.pdf

1140K



Manaus, 01 de julho de 2024.

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00600-00005414/2024-32-e

A BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 15.800.170/000128, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Japurá nº 1411 - Sala 01, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-180, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, telefone (92) 98215 8515, neste ato representada por seu sócio proprietário o SR. Herivelto Farney de Abreu Filho, portador da RG nº 2900350-4, expedida pela SSP/AM e CPF/MF nº 028.926.292-50, vem, respeitosamente, perante a essa Douta Superintendência Municipal de Licitações - SML, dentro do prazo legal e nos termos dos itens 14. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES, 14.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, 14.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser de forma eletrônica direcionado ao Agente de Contratação/Pregoeiro, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório e item 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento e solicitação de vistas ao processo eletrônico correspondente a licitação, deverão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: pregoes.sml@gmail.com e de acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento:, solicitar o **ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acima referenciado.

DOS FATOS

Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, em virtude de alguma ilegalidade. Apesar de ser um conceito comum e já conhecido, é interessante pensar além: a impugnação é um instrumento de controle de legalidade realizado pelo próprio mercado e uma ferramenta muito útil à Administração. Você, seja fornecedor ou agente público, já pensou sob este aspecto?

Este breve artigo, além de tratar da disposição da nova lei sobre a impugnação, se propõe a refletir sob uma ótica diferente: a impugnação como forma de colaboração, que deve ser utilizada pelo mercado, pelas empresas que atuam no dia a dia nas licitações, em relação ao que propõe cada instrumento convocatório.

A [Lei nº 14.133/21](#) estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

A nova lei destaca que, qualquer pessoa, física ou jurídica, deve manejar a impugnação, ao perceber qualquer ilegalidade, seja do ponto de vista da exigência de documento de habilitação, ou até mesmo das especificações do objeto, insurgindo-se perante a Administração para que a previsão do Edital seja corrigida.

Essa atuação permite que a Administração possa rever seus atos, através da autotutela administrativa e retificar eventuais ilegalidades dispostas no instrumento convocatório. Muitas empresas ainda se sentem intimidadas a manejar impugnação em decorrência de uma percepção cultural de que poderia ser perseguida pelos órgãos, por, eventualmente, atrapalhar o fluxo da licitação.

Na prática, infelizmente, sabe-se que existem impugnações meramente protelatórias, que não trazem resultados úteis à licitação, estas devem ser repelidas. Entretanto, é preciso valorizar aquelas impugnações oportunas e que são indispensáveis para a revisão do ato administrativo, trazendo consequências muito benéficas ao ente público, seja por ampliar a competitividade no certame, permitindo que mais empresas possam participar da licitação, seja em razão da obtenção de uma proposta mais vantajosa.

É preciso desmistificar essa ideia pretérita de que a impugnação é uma ferramenta ruim – muito pelo contrário, as impugnações elaboradas por empresas sérias, de fato contribuem para uma contratação mais vantajosa e mais eficiente. O fornecedor conhece o mercado que atua, conhece os produtos que comercializa bem assim as especificações e a sua utilidade.

Através da impugnação, o mercado tem a possibilidade de diminuir a assimetria de informações existente no mundo real entre administração e licitantes, pois há revelação de pontos importantes, muitas vezes, desconhecidos pelo ente público.

Inclusive, oportuno destacar que, mesmo sendo uma impugnação recebida intempestivamente, se tratar de assunto ilegal, deve ser revisto pela Administração. Válido rememorar o exercício do direito de petição, constitucionalmente previsto, que constitui direito fundamental contra qualquer tipo de ilegalidade. Uma vez provocado pelo particular, a Administração tem a obrigação de apurar eventual irregularidade em Edital. Conforme disposição do Acórdão nº 7289/2022 TCU – Primeira Câmara, *"o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento."*

É inegável a importante colaboração das empresas no processo licitatório, notadamente através da impugnação, reprimindo cláusulas ilegais. Uma impugnação coerente permite que o ente público possa ter conhecimento de informações antes não percebidas, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, que antes não participariam da licitação pela presença de uma cláusula restritiva.

É preciso que tanto o fornecedor como a Administração tenham um novo olhar sobre a uma impugnação: além de uma forma de controle, como uma forma eficaz de colaboração ao processo licitatório, sendo um mecanismo de revelação de informações, permitindo a ampliação da competitividade e a celebração de contratos mais eficientes.

Importantes destaques foram trazidos na Lei [14.133/2021](#), intitulada "Nova [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos". Nesta análise do art. 9º que traz expressa vedação ao âmbito de atuação do agente público responsável pela condução dos procedimentos licitatórios. O *caput* do artigo determina ser "vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos". Essa menção deve ser interpretada à luz dos artigos 7º e 8º do mesmo diploma para compreender que a lei não se refere apenas ao agente que promove a prática dos atos na licitação, a exemplo do pregoeiro, mas sim a todos os agentes públicos que foram designados para atuar na área de licitações e contratos de determinado órgão.

Ou seja, na forma do art. 7º, a todos aqueles designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade para o "desempenho de funções essenciais à execução" da licitação e do contrato serão aplicadas as vedações descritas no art. 9º. Assim, estão incluídos: o agente de contratação; equipe de apoio; membros da comissão de contratação, quando for o caso; fiscais e gestores do contrato.

Essas vedações, explica o art. 9º são:

a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que COMPROMETAM, RESTRINJAM ou FRUSTEM o caráter competitivo ou que estabeleçam PREFERÊNCIAS ou DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, que sejam IMPERTINENTES ou IRRELEVANTES ao objeto específico do contrato.

b) tratar de maneira diferenciada do ponto de vista comercial, legal, trabalhista e previdenciária empresas nacionais e estrangeiras, mesmo quando envolvido financiamento de agência; e

c) opor resistência injustificada ao andamento do processo e retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contrário à disposição expressa em lei.

Vejam que o primado da ampla competitividade ainda é um dos eixos reguladores do procedimento licitatório. Alinhada à massiva jurisprudência dos Tribunais de Contas a nova lei reforça, repisa e destaca que a administração pública, sempre que possível, deverá prezar para que um maior número de empresas participe das disputas licitatórias. Daí, tudo aquilo que, do ponto de vista fático, da situação em si, COMPROMETER, RESTRINGIR ou FRUSTRAR a participação de um maior número de licitantes ou, de alguma forma, indicar a

preterição de um licitante em relação aos demais deverá ser combatido com veemência.

Por isso, exige-se do licitante o conhecimento prévio das regras que são trazidas pelo órgão no edital de licitação e seus anexos, pois a avaliação tempestiva é que permitirá a correta aplicação dos princípios orientadores da licitação, assim como das vedações constantes no analisado art. 9º.

A nova lei dá destaque à igualdade entre empresas nacionais e estrangeiras, seja em relação à aplicação das normas de direito brasileiro, seja em relação à forma de pagamento. É, sem dúvida, mais um elemento utilizado para que seja possível a ampliação no universo de competidores.

Outro ponto se refere à fluidez com que o procedimento licitatório deverá caminhar. Ele deverá ter início, meio e fim com a declaração da vitória a uma das licitantes. Mas o fim de um procedimento será o início de outro que se referirá ao contrato administrativo.

Aqui é importante destacar que a nova lei não desautorizou o órgão licitante a revogar seus atos por mera conveniência ou superveniente perda do interesse em contratar. Assim, caso após o fim da fase licitatório sobrevier para o órgão o desinteresse na contratação. Os incisos II e III do art. 71, por sua vez, dão real destaque a essa possibilidade ao determinar que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

A revogação ou a anulação da licitação serão, aqui, atos de controle que poderão ser praticados pela autoridade superior. Sobre a possibilidade de anular a licitação vê-se que a autoridade superior fará a análise da conformidade dos atos práticos pelos agentes da licitação com o art. 9º em análise. A desconformidade DEVERÁ resultar na anulação do certame.

No que se refere a revogação o legislador, por sua vez, foi bem específico ao determinar no § 2º do art. 71 que a conveniência e oportunidade *"deverá ser resultante de um fato superveniente devidamente comprovado"*. Isso significa dizer que a revogação com base

em critérios anteriores, não vistos por erro da administração, não poderão ser motivo apto a justificar a revogação do certame. Ao nosso ver, essa situação geraria apenas efeitos internos como a abertura de processo administrativo visando a apuração de eventuais responsáveis pela condução de um procedimento licitatório desnecessário. Porém, ainda assim, não ensejaria qualquer direito de reparação à licitante vencedora, eis que o contrato administrativo não chegou a ser assinado.

Nada obstante, importante destacar que, seja no ato de revogação ou de anulação, deverá ser garantido o direito de prévia manifestação aos licitantes, na forma do § 3º do art. 71.

Participar de um procedimento licitatório não é, nem nunca foi um espaço para empresas aventureiras. A administração possui altos níveis de exigência sobretudo pelo fato de, ao fim, a contratação se destinar ao atendimento de um interesse público, ou seja, da coletividade.

Logo, imprescindível é a correta análise do edital e o devido acompanhamento do processo licitatório para que sejam afastadas eventuais brechas que possam, ao final, impedir a boa contratação e a realização de um procedimento lícito, pautado nas normas vigentes.

Por isso, espera-se da administração pública e das empresas licitantes a correta expertise que conduziram ao correto caminhar da contratação pública.

DA EXIGÊNCIA DO ITEM 11.5.3 Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

O registro de extração é documento fornecido pela Agência Nacional de Mineração - ANM exclusivamente para órgãos públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que permite a extração e utilização de substâncias minerais que tem uso imediato em construção civil.

O Registro de Extração é uma declaração fornecida pela ANM exclusivamente aos órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que permite a extração de substâncias de uso imediato na construção civil, para utilização somente em obras públicas, sendo proibida sua venda, lavra por terceiros ou transferência para empresas privadas.

Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil:

I - areia, **cascalho** e saibro quando utilizados *in natura* na construção civil e no preparo de agregados e argamassas;

II - material siltico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III - rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento; e,

IV - rochas quando britadas para uso imediato na construção civil.

O aproveitamento mineral por registro de extração é limitado à área máxima de cinco hectares. O prazo é determinado a juízo da ANM, considerando as necessidades da obra a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento. O prazo pode ser de até 05 anos, sendo permitida uma única prorrogação.

O registro de extração pode ser feito em área onerada, isto é, com direitos minerários já autorizados pela ANM, desde que o titular destes direitos autorize expressamente a extração pelo órgão público.

O titular é isento de taxas e a tramitação é bastante simples.

A declaração do registro de extração será emitida somente após o assentimento do órgão ambiental competente.

DA EXIGÊNCIA DO ITEM 11.5.4. Licença Ambiental de Operação - LAO, válida e definida da jazida a ser explorada.

O licenciamento Ambiental para o Regime de Licenciamento se faz necessário para a exploração de minerais da Classe II (Jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, por exemplo, cascalho, areia, argila e brita) deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente e e resoluções correlatas.

Neste regime estão previstos os **três tipos de Licença Ambiental**, conforme dispõe a [Resolução CONAMA nº 10/90](#):

A **primeira licença** que o empreendedor deverá obter é a **Licença Prévia** - LP. Essa licença corresponde à etapa de avaliação de viabilidade do empreendimento, seja econômica, técnica ou, no caso específico da LP, da viabilidade ambiental.

· Deverá ser solicitada nas fases de Planejamento e Viabilidade do empreendimento;

· Documentos Necessários: Requerimento da Licença Prévia (LP); Cópia da publicação do pedido da LP e Certidão da Prefeitura Municipal, Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme [Resolução CONAMA nº 01/86](#).

A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais

peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Na hipótese da dispensa de apresentação do EIA / RIMA, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

A **segunda licença** a ser requerida é a **Licença de Instalação** - LI.

- Corresponde à fase de projeto de engenharia do empreendimento que foi considerado viável na fase anterior (LP);

- Documentos Necessários: Detalhamento a nível de projeto das medidas mitigadoras previstas no EIA, bem como outras eventualmente inseridas como condicionantes da LP.

A **terceira licença** é a **Licença de Operação** - LO.

- Fase de operação do empreendimento;

- Para a sua concessão será verificado o cumprimento dos programas ou a implantação dos projetos previstos na LI (Licença de Instalação);

- Documentos Necessários: Requerimento de Licença de Operação (LO), Cópia da publicação do pedido de LO, Cópia da publicação da concessão de LI, Cópia da publicação do perdido de LO e Cópia do [Registro de Licenciamento](#).

O quadro a seguir apresenta as etapas de um empreendimento de mineração e a correspondência entre estas e o processo de licenciamento bem como inspeção ambiental. Como pode ser verificado no quadro, existe também uma relação entre a LP (Licença Prévia), a LI (Licença de Instalação) e a LO (Licença de Operação).

ETAPA DA MINERAÇÃO	SETOR MINERAL (DNPM)		SETOR AMBIENTAL (IBAMA E OEMAs)	
	ATIVIDADE/DOCUMENTO	CONTEÚDO/SIGNIFICADO	ATIVIDADE/DOCUMENTO	CONTEÚDO/SIGNIFICADO
PESQUISA (PLANEJAMENTO)	Plano de pesquisa	Consistência dos trabalhos frente à avaliação pretendida	Termo de referência do EIA	Consistência dos trabalhos frente à avaliação pretendida
	Realização da pesquisa	Levantamentos e estudos geológicos e de engenharia	Estudos e levantamentos do EIA	Levantamentos e estudos ambientais
	Solicitação para Lavra experimental	Apresenta justificativas e plano para lavra experimental	Plano de Controle Ambiental (PCA) para pesquisa mineral	Descreve sistemas de controle e reabilitação para lavra experimental
	Expedição de Guia de utilização	Autoriza a lavra experimental	Concessão de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP)	Autoriza a lavra experimental
	Relatório de pesquisa	Documento de avaliação de viabilidade técnica e econômica (conceitual)	EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental)	Documento de avaliação de viabilidade ambiental (conceitual)
	Aprovação do relatório de pesquisa	Concordância oficial à viabilidade técnica e econômica	Concessão de Licença Prévia (LP)	Concordância oficial à viabilidade ambiental
	Elaboração do Plano de Aproveitamento econômico	Projeto básico de engenharia	Elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA)	Projetos básicos ambientais, PRAD, planos de emergência e fechamento
IMPLANTAÇÃO	Aprovação do Plano de Aproveitamento econômico	Habilita à concessão de lavra e, por conseguinte, a implantação do empreendimento	Concessão da licença de Instalação (LI)	Habilita à concessão de lavra e autoriza a implantação do empreendimento
OPERAÇÃO	Concessão de lavra	Autoriza o aproveitamento mineral (operação)	Concessão da licença de Operação (LO)	Autoriza a Operação do empreendimento
	Relatórios anuais de lavra (RAL) e fiscalizações	Acompanhamento do aproveitamento do jazimento dentro da técnica, das leis e das normas	Relatório de monitoramento, renovação da LO e fiscalizações	Acompanhamento dos efeitos ambientais do empreendimento e garantia de atendimento a leis e normas, revisão do PRAD.
FECHAMENTO (DESATIVAÇÃO)	Solicitação de caducidade da concessão	Documento comprovando exaustão do jazimento ou inviabilidade do aproveitamento	Plano de fechamento (incluindo PRAD)	Documento de planejamento do fechamento, incluindo PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
	Aprovação da caducidade da concessão	Extingue a concessão, após vistoria e comprovação dos termos da solicitação e do cumprimento do PRAD	"Descomissionamento ambiental" (<i>procedimento não regulamentado</i>)	Comprovação do cumprimento do plano de fechamento e do PRAD

O princípio da igualdade de condições e as exigências de qualificação técnica nas licitações públicas.

A nova lei de licitações, lei 14.133 de 2021, de igual forma, elencou em seu artigo 5º uma extensa coletânea de elementos que dão forma aos processos licitatórios, destacando-se a necessidade de observância aos princípios da igualdade, impessoalidade e ampla competitividade.

Antes de mais nada, fundamental é destacar o objetivo das licitações públicas e quais os valores que regem essa modalidade de concorrência pública. Nesse sentido, a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 3º, responde algumas destas indagações, determinando que as licitações se destinam à "observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável." Ademais, seu processamento e julgamento deve ter como norte os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas."

A nova lei de licitações, lei 14.133 de 2021, de igual forma, elencou em seu artigo 5º uma extensa coletânea de elementos que dão forma aos processos licitatórios, destacando-se a necessidade de observância aos princípios da igualdade, impessoalidade e ampla competitividade.

Observa-se, assim, que é tendo os elementos acima mencionados como balizas, que todos os atos dos processos licitatórios devem ocorrer, aí inclusa a exigência de qualificações técnicas e econômicas aos licitantes. Nesse parecer, tem-se que as mencionadas exigências inúmeras vezes possuem condão diverso, não respeitando a isonomia e

a igualdade de condições dos concorrentes, mas se voltando ao benefício de um licitante específico.

Nesse diapasão, é perceptível que inúmeras vezes a imposição de requisitos técnicos é utilizada, de acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como estratégia que objetiva "eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública." Esse conluio entre agentes caracteriza perfeitamente a formação de cartéis em licitação.

Conhecendo esta situação, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 37º, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, perceptível é o cuidado do Constituinte em garantir a lisura dos processos licitatórios, tanto na fase preparatória, quanto nas demais, de forma que estabeleceu de forma expressa a necessidade da manutenção da igualdade de condições a todos os concorrentes. Entretanto, também é conhecida a necessidade de especificações técnicas para a realização de determinados serviços, o que naturalmente decorre da espécie da prestação. Lógico é que não se pode, por óbvio, ser contratada uma empresa de engenharia para a execução de serviços jurídicos, ou uma banca de advogados para exercer atividades de natureza médica.

Foi justamente nesse sentido que a Constituição de 1988 estabeleceu a possibilidade de serem realizadas exigências técnicas aos participantes das concorrências públicas. Não obstante - sabendo dos desvios morais que podem atingir a natureza humana e considerando que podem os requisitos serem utilizados como forma de restrição à concorrência, atuando como "cláusula peneira", imposição que "filtra" os participantes da concorrência, de forma não isonômica, o que acarreta direcionamento da licitação e, colateralmente, ainda atinge o primado da impessoalidade e da igualdade - estabeleceu sólido critério para que possam ser realizadas exigências técnicas.

Dessa forma, conforme consta do artigo constitucional anteriormente trazido, as exigências de qualificação técnica e econômicas somente poderão estar presentes quando forem "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, aqui deve ficar claro que não são proibidas exigências técnicas.

A grande problemática frente a qual se opõe diz respeito às condições que não são indispensáveis ao cumprimento do contrato, mas

que - fundadas em parcas justificativas, ou até mesmo sem demonstração de sua necessidade, ou seja, completamente irracionais - acabam, ao fim e ao cabo, ferindo frontalmente a garantia de "igualdade de condições a todos os concorrentes", os postulados do julgamento objetivo e da ampla competitividade.

Igualmente, é fundamental ressaltar a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que a imposição de requisitos técnicos para a habilitação dos licitantes ou para a efetivação da contratação deve estar devidamente fundamentada, demonstrando-se sua necessidade e indispensabilidade. Assim, no Acórdão 2129/2021 do Colendo Tribunal de Contas da União, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, sedimentou que:

Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU representação 047.378/2020-4, plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, sessão 15/09/2021)

Na mesma linha de raciocínio, preleciona o jurista Marçal Justen Filho:

[...] Foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas de exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso é que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa as escolher como bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas". (FILHO, MARÇAL JUSTEN, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª EDIÇÃO, EDITORA DIALÉTICA, PÁGINAS 324 E 325).

Assim, claro está que indispensabilidade dos requisitos técnicos para a garantia da execução dos serviços deve ser demonstrada de forma clara e inequívoca pela Administração Pública por meio estudos e levantamentos que demonstrem a pertinência e necessidade da exigência. Não basta, dessa forma, a mera alegação da complexidade do objeto do certame ou indispensabilidade do requisito imposto, ambas as afirmações devem estar devidamente fundamentadas e comprovadas.

Ainda relativamente ao estabelecimento de requisitos, observa-se que a exigência visa garantir não somente a ampla concorrência, mas especialmente resguardar a Administração Pública, garantindo - conforme prescreve a Lei de Licitações de 1993 - "[...] a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]". Agora pergunta-se: qual o critério para determinar a proposta mais vantajosa?

A vantagem para a Administração Pública deve ser pautada no binômico Técnica x Preço, ou seja, deve-se selecionar a posposta que apresente o menor valor de contratação, mas que ao mesmo tempo possua a melhor técnica para a execução do serviço pleiteado.

Entretanto, a imposição de qualificações técnicas não indispensáveis a realização das atividades atinentes ao objeto da licitação rompe com esse princípio, haja vista impedir impedindo a apresentação de um maior número de propostas e, conseqüentemente, a contratação de empresa que apresente melhor técnica e preço.

Assim, em voto proferido no julgamento da ADIn 2716/RO, o Ministro Eros Grau sedimentou:

A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado --- é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (STF - ADI: 2716 - Rondônia, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/08)

Não se nega, portanto, que a administração busque a melhor qualificação técnica, afastando os licitantes incapazes, todavia, impossível é que sejam impostas exigências que, propositalmente, excluam um grande número de candidatos e direcionam todo o processo à contratação de um licitante pré-determinado. Práticas fraudulentas dessa espécie são, infelizmente, parte do cotidiano das contratações pela administração pública, devendo os licitantes estarem sempre atentos às exigências impostas, de modo a resguardar a lisura dos certames, garantindo a igualdade de condições para todos os participantes e a ampla concorrência.

DA RESTRINÇÃO DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Com toda as exigências dos itens 11.5.3 e 11.5.4, fica inviável para um comerciante de matérias de construção participar do certame, pois caso ele tenha a proposta mais vantajosa : Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos nos itens acima citados, apresentar documentos (Registro e Licenças) que apenas como comerciante não lhe permite obter, devido ao seu ramo de atividades ao qual lhe permite apenas comercializar, que para obter tais documentos (Registro e Licenças) é obrigatória para todos os empreendimentos que realizem atividades potencialmente danosas ao meio ambiente ou que permite a extração de determinados bens minerais, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

DO OBJETO:

3.1. Constitui o objeto do presente Termo de Referência o Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, especificações e quantidades estimadas neste instrumento e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses.

DA EXIGÊNCIA DO ITEM 11.5.5. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato. Com a exigência desta DECLARAÇÃO fere o Objeto do certame ao qual refere-se **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, e, não reserva ou locação da jazida.

Em conclusão, o princípio da isonomia desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades. Sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos. Assim, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja acolhida o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** para a reforma do Edital em epígrafe (Pregão Eletrônico 018/2024/SML/PVH/LEI N° 14.133/2021), ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam a participação de **COMERCIANTES** de materiais de construção, onde fere o princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, que sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2o; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1o; na de 1967, art. 150, § 1o; na de 1969, art.153, § 1o; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, e para o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

NESES TERMOS,

CONFIA E AGUARDA DEFERIMENTO



Documento assinado digitalmente

HERIVELTO FARNEY DE ABREU FILHO

Data: 01/07/2024 15:42:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 15.800.170/0001-28

Herivelto Farney de Abreu Filho

CPF: 028.926.292-50

Titular